



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO– CPL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação na modalidade concorrência pública que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para realização de manutenção, reparos e conservação de prédios públicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo material e mão de obra, através de sistema de registro de preço.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

8666/93).

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) – Destaquei.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Municipal de São João de Pirabas se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações.

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, estando aparada legalmente pelo Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 40, da Lei nº. 8666/1993, bem como do art. 8º do Decreto Federal nº. 7.892/2013, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

- A previsão acerca do regime de execução contratual;
- A previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- As previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº. 7.892/2013, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise da Minuta do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço por lote, juntada a estes autos, verifica-se terem sido observados os requisitos pertinentes, relativamente à Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto em seus artigos 40 e 55.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa ilegalidade ou irregularidade insanáveis, quanto ao procedimento tomado, motivo pelo qual manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

São João de Pirabas/PA, 08 de setembro de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19.681**